TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05272/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Antônio Cândido Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presença de elementos novos e suficientes para alterar a decisão recorrida. Conhecimento do recurso e procedência.

ACÓRDÃO APL – TC – 00116/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 96/2008 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para:

1. **modificar** a alínea **a** do Acórdão APL – TC – 96/2008, no sentido de tomar conhecimento e considerar improcedente a denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho;

2. **excluir** as alíneas **b** e **c** do Acórdão APL – TC – 96/2008, com a consequente desconstituição do débito imputado em desfavor do recorrente, no valor de R$ 175,50;

3. **comunicar** o teor desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de março de 2013

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05272/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Antônio Cândido Filho

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 96/2008.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho, decidiu, na sessão plenária do dia 05/03/2008, através do Acórdão APL – TC – 96/2008 (fls. 379/380): a) tomar conhecimento e considerar parcialmente procedente a referida denúncia, no tocante ao pagamento de serviços prestados pela Sra. Marines Pereira de Moura, no valor de R$ 175,50; b) imputar débito ao denunciado no valor de R$ 175,50; c) fixar o prazo de 60 dias para recolhimento do débito imputado; e d) dar ciência ao denunciante e ao denunciado do teor da decisão.

Inconformado com tal deliberação, o ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de Tavares impetrou recurso de reconsideração, fls. 382/395, no qual requereu a reforma do aresto, com a consequente improcedência da denúncia.

Em seguida, os inspetores da Corte, após exame das alegações do recorrente, fls. 397/398, opinaram pelo conhecimento do recurso e provimento para afastar a responsabilidade daquele quanto à imputação de débito no valor de R$ 175,50.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 400/401, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento a fim de se tornar insubsistente a decisão recorrida.

É o relatório.

João Pessoa, 13 de março de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05272/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Antônio Cândido Filho

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, merece ratificação o posicionamento técnico e ministerial, devendo ser reformada a decisão guerreada, com a desconstituição do débito inicialmente imputado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 96/2008 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO* para:

1. **modificar** a alínea **a** do Acórdão APL – TC – 96/2008, no sentido de tomar conhecimento e considerar improcedente a denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho;

2. **excluir** as alíneas **b** e **c** do Acórdão APL – TC – 96/2008, com a consequente desconstituição do débito imputado em desfavor do recorrente, no valor de R$ 175,50;

3. **comunicar** o teor desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

É o voto.

João Pessoa, 13 de março de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator